



PARECER Nº 275, DE 2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 84, DE 2025

De autoria do Nobre Deputado Tomé Abduch, em coautoria com o Nobre Deputado Major Mecca, o projeto em epígrafe “Institui, no âmbito do Estado de São Paulo, o Abril Amarelo, mês dedicado a ações de conscientização sobre a importância da defesa da propriedade privada.”

A presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 11ª a 15ª Sessões Ordinárias (de 18 a 24/02/2025), tendo recebido 1 (uma) Emenda, de autoria da Nobre Deputada Ediane Maria. Ato contínuo, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno.

O projeto de lei sob análise, institui, no Estado de São Paulo, o “Abril Amarelo”, mês dedicado a campanhas de conscientização sobre a defesa da propriedade privada, incentivando a comunicação imediata às autoridades em caso de tentativa de invasão e o apoio comunitário para prevenção, sem gerar ônus financeiro adicional ao erário.

Inicialmente, importante destacar que a atribuição do Estado para zelar pela guarda da Constituição e assegurar meios de acesso à cultura, encontra amparo expresso no art. 23, incisos I e V, da Constituição Federal, funções que legitimam iniciativas educativo-informativas voltadas à conscientização pública. Por sua vez, a proposta harmoniza-se com o artigo 24, inciso IX da Constituição Federal, conferindo competência legislativa concorrente à União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre educação e cultura, permitindo ao Estado de São Paulo editar lei que institua mês temático de orientação social, desde que respeitadas as normas gerais federais, o que assegura plena aderência constitucional à propositura.

Observa-se ainda, de plano, que a criação de mês temático configura típica iniciativa de natureza simbólico-educativa, fundada na competência legislativa residual dos Estados, em atendimento ao art. 25, § 1º, da Constituição Federal e, ainda, no

exercício da competência comum de resguardar a Constituição e conservar o patrimônio público. Ainda, ao fomentar a divulgação de boas práticas de proteção a direito fundamental, o projeto harmoniza-se com o art. 5º, inciso XXII, da Carta Magna, que garante o direito de propriedade.

Ademais, à luz do art. 170 da Constituição Federal, que estabelece a livre iniciativa e a valorização do trabalho como pilares da ordem econômica, cumulado aos arts. 182, 185 e 186, que regulam a função social da propriedade urbana e rural e protegem pequenas, médias e propriedades produtivas contra desapropriação para fins de reforma agrária, a instituição do “Abril Amarelo” revela-se juridicamente adequada, pois fortalece a segurança jurídica indispensável ao pleno exercício do direito de propriedade e, por conseguinte, à efetividade dos princípios da justiça social e do desenvolvimento econômico.

Ainda, ao incentivar a defesa preventiva contra esbulhos e a comunicação imediata às autoridades competentes, a proposta coaduna-se com a finalidade constitucional de assegurar ordenação territorial equilibrada e aproveitamento racional dos imóveis, sem afastar as exigências legais de função social, mas antes promovendo ambiente de estabilidade que estimula o cumprimento desses requisitos e a preservação da produtividade, da sustentabilidade ambiental e das relações laborais protegidas pela Carta Magna.

No âmbito estadual, o projeto de lei está em estrita consonância notadamente com o artigo 180, inciso I, da Constituição Paulista, pelo qual impõe ao Estado e aos Municípios o dever de, ao estabelecer diretrizes urbanísticas, assegurar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar de seus habitantes, ao instituir o “Abril Amarelo”, a propositura reforça esse mandamento constitucional ao promover ações preventivas contra esbulhos possessórios, fortalecendo a segurança jurídica indispensável ao uso ordenado e produtivo dos imóveis, o que, em última análise, tutela o interesse coletivo na regularidade do território urbano e na qualidade de vida da população.

A compatibilidade com as normas complementares permanece integralmente preservada. A proposição não cria despesa pública nem introduz obrigação material nova, limitando-se a estabelecer mês temático de caráter informativo e educativo, executável com recursos já disponíveis pela Administração. Assim, revela-se plenamente compatível com os princípios da boa técnica legislativa fixados pela Lei Complementar nº 95/1998.

Passamos agora, a análise da Emenda nº 01/2025, de autoria da Nobre Deputada Ediane Maria, pela qual propõe renomear a iniciativa para “Abril Vermelho” e redirecionar seu objeto para a defesa da função social da propriedade, a promoção de políticas públicas de moradia para pessoas em situação de vulnerabilidade e o engajamento comunitário em mutirões de construção de habitações populares, alterando substancialmente a finalidade original do texto.

De início, verifica-se que a Emenda incorre em vício de pertinência temática nos termos dos art. 174 do Regimento Interno desta Casa, porquanto substitui integralmente o objeto do projeto ao transformar campanha de defesa da propriedade em campanha alusiva à função social e construção de moradias populares, introduzindo conteúdo que extrapola a finalidade originária e envolve políticas públicas de habitação cuja implementação compete precipuamente ao Poder Executivo e, em boa parte, aos Municípios, consoante arts. 182 e 183 da Constituição Federal.

Além de descaracterizar o núcleo da proposição, a Emenda cria obrigações de natureza material que implicam potencial aumento de despesa sem estimativa de impacto orçamentário, em afronta ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Adct. Tal descaracterização viola o princípio da congruência entre Emenda e texto principal e configura hipótese de instrumento legislativo estranho ao projeto, circunstância que impõe sua rejeição.

Ante o exposto, embora o Projeto de Lei, encontre respaldo constitucional e legal, visto que respeita a repartição de competências, observa os princípios da Administração Pública e guarda compatibilidade com o ordenamento federal e estadual pertinente, sem revelar vício de ordem formal ou material que obste sua tramitação para prosseguir

em sua forma original, observa-se que o Substitutivo incorre em vício formal e material insanável, por descaracterizar o objeto inicial, invadir competência administrativa do Poder Executivo e dos Municípios, e criar despesas públicas sem a devida previsão orçamentária, carecendo, portanto, do respaldo constitucional e legal indispensável. Desse modo, concluo pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposta em sua redação original, legitimando seu regular prosseguimento e aprovação.

Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos dos artigos 19 e 24, caput, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno.

Portanto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 84, de 2025 e contrários à Emenda nº 1/2025.

Rafael Saraiva – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO RAFAEL SARAIVA, FAVORÁVEL AO PROJETO E CONTRÁRIO À EMENDA Nº 1.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 8/4/2026.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Gil Diniz Bolsonaro	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Ortiz Junior	Favorável ao voto do relator
Fábio Faria de Sá	Favorável ao voto do relator
Rogério Nogueira	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator